

1062
D



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0005716-70.2005.4.01.3200
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.32.00.005731-4/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
RELATOR : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
CONVOCADO
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : RODRIGO DA COSTA LINES
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO DA COSTA LINES
APELADO : CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA
ADVOGADO : MG00096242 - TIAGO ABREU GONTIJO E OUTROS(AS)
APELADO : MAIA MELO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PE00004147 - CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : ATP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PE00018928 - FREDERICO FEITOSA E OUTROS(AS)
APELADO : LAGHI ENGENHARIA LTDA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO QUE DEFINIU AS ATIVIDADES DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL NAS OBRAS DA RODOVIA BR-319. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (ART. 225, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). SEGMENTO C. EXCEÇÃO DAS OBRAS JÁ REALIZADAS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I – Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade ou, de acordo com o CPC/2015, de erro material (art. 1.022).

II – Não se conformando com o julgamento, a parte deve valer-se dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor, visto que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma.

III – Nada obstante o quanto alegado pelo embargante, não há que se falar em contradição, uma vez que o acórdão embargado analisou a controvérsia de forma fundamentada, sendo o respectivo voto-condutor claro em relação ao segmento C (Km 177,8 a Km 250) no sentido de que, "EIA é exigência indelével para a recuperação do trecho". Corroborando com esse entendimento o parecer do Ministério Público Federal de 2ª instância: "... mesmo no que concerne ao seguimento C, deverá o DNIT previamente à execução de obras de ampliação da capacidade da rodovia, obter o licenciamento ambiental, excepcionado-se, unicamente, a finalização de obras já iniciadas à época do TAC e obras de mitigação de danos ambientais".

Documento de 2 páginas sem necessidade de pagamento. Pode ser consultado pelo código 24 116 160.0100 2-42 no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.x

Nº Lot: 2018005983 - 3_1 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.32.00.005731-4/AM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 0005716-70.2005.4.01.3200
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.32.00.005731-4/AM

IV – Não se conformando com o julgamento, a parte deve valer-se dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor, visto que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma.

V – “Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPD para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.” (EDAC 0024559-55.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 19/05/2016)

VI – Embargos de declaração opostos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 28.01.2019.

Juiz Federal **ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA**
Relator Convocado



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), conforma MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador: 24.116.160.0100.2-42.

Documento de 2 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 24.116.160.0100.2-42, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.

Nº Lote: 2015005983 - 3_1 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.32.00.005731-4/AM

